



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024795-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOAO CARLOS DA SILVA LIMA e PAULO HENRIQUE ALENCAR LIMA, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024795-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE ALENCAR LIMA E OUTRO

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.477 (A)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CANCELAMENTO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR – PPD. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação anulatória, visando à suspensão do ato administrativo que cancelou a Permissão para Dirigir (PPD) do primeiro recorrente, alegando que a infração foi cometida pelo segundo peticionário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de prova pré-constituída dos direitos reclamados e a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, especialmente a plausibilidade do direito e o periculum in mora.

III. Razões de Decidir

3. A declaração apresentada nos autos é insuficiente para demonstrar a plausibilidade das alegações dos agravantes, não afastando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

4. Não foi demonstrado o periculum in mora, pois as alegações de dano irreparável são genéricas e não evidenciam perigo na manutenção da decisão até o julgamento definitivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: 1. A presunção de legalidade dos atos administrativos não foi afastada. 2. Ausência de demonstração de periculum in mora impede a concessão da tutela antecipada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *PAULO HENRIQUE ALENCAR LIMA E OUTRO* em face de r. decisão que, nos autos de ação anulatória, indeferiu a tutela antecipada almejada pelos peticionários.¹

Alegam os agravantes a necessidade de anulação do ato administrativo que cancelou a Permissão para Dirigir (PPD) do primeiro recorrente a pretexto de que a infração teria sido praticada pelo segundo peticionário. Requerem tutela antecipada para suspensão do referido ato administrativo pois almejam que o primeiro recorrente possa dirigir até decisão final dos autos de origem.

O recurso foi processado sem a antecipação da tutela recursal.²

Decorreu o prazo legal para contraminuta.³

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, devendo ser mantida a r. decisão hostilizada.

Reiterando o que foi dito anteriormente, entendo que agiu com acerto a magistrada *a quo*, diante da ausência de prova pré-constituída dos direitos reclamados pela requerente.

Repise-se que foi carreada aos autos apenas declaração de João Carlos

¹ Fls. 33-24 destes autos, de lavra da MMª. Juíza Dra. JULIA GONÇALVES CARDOSO, do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Detran/Trânsito da Comarca de São Paulo.

² Fls. 37-39.

³ Fls. 45.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Silva Lima afirmando que era o condutor do veículo no momento da infração, a qual se revela insuficiente para demonstrar a plausibilidade das alegações.

Em tempo, anote-se que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e veracidade, competindo à parte agravante o ônus de afastar essa presunção *prima facie*, o que não se verificou na espécie.

Como se não bastasse, a parte agravante igualmente não logrou êxito em demonstrar o requisito do *periculum in mora*.

É que afirmações genéricas sobre a iminência de dano irreparável não se mostram suficientes e, para além do argumento genérico, não houve demonstração de existência de perigo na manutenção da decisão até o julgamento definitivo da lide.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja *negado provimento* ao agravo, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)